



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 272129
Processo/Sessão n.º 666 Data: 24/07/2008

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 1/1ª – CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 24-07-2008

ASSUNTO: Redacção Final [Proposta de Lei n.º 184/X/3ª (GOV)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a Redacção Final do texto que “*Aprova a Lei de Segurança Interna*” [Proposta de Lei n.º 184/X/3ª (GOV)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do CDS-PP e do PEV.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 24 de Julho de 2008, terem sido aceites as alterações de redacção sugeridas na Informação n.º 363/DAPLEN/2008, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, com excepção da relativa ao n.º 3 do artigo 12.º.

Foi ainda deliberado introduzir os seguintes ajustamentos legísticos no texto do projecto de Decreto (nele assinalados):

- a) A eliminação do inciso final do n.º 1 do artigo 36.º “*com excepção do n.º 3 do artigo 18.º*” e o aditamento de um novo artigo 27.º (com renumeração do anterior 27.º e subsequentes), contendo o texto do referido n.º 3 do artigo 18.º da lei n.º 20/87, de 20 de Junho:

“Artigo 27.º

(Controlo das comunicações)

“A execução do controlo das comunicações mediante autorização judicial é da exclusiva competência da Polícia Judiciária”;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- b) A correcção da designação “*lei quadro da política criminal*” constante do n.º 2 do artigo 1.º (em consonância com a redacção da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio);
- c) A inclusão no texto do Decreto da sugestão para a alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º;
- d) A eliminação do n.º 5 do artigo 24.º do texto do Decreto da expressão nele repetida “*do Sistema de Segurança Interna*”.

Com os melhores cumprimentos, *Oswaldo de Castro*

O Presidente da Comissão

Oswaldo de Castro
(Oswaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL

184

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias

Assunto: Aprova a Lei de Segurança Interna.

Para efeitos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto se envia o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 11 de Julho de 2008.

Com os melhores cumprimentos, *fessocai*

Palácio de S. Bento, em 18 de Julho de 2008

pel

A SECRETÁRIA-GERAL,

Adelina Sá Carvalho

Adelina Sá Carvalho

Maria do Rosário Botão
Adjunta da Secretária-Geral



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

A1 considerações supracitadas

Junto a seguir - texto do diploma em epígrafe para envio ao Sr. Presidente do CSEDLO para efeitos de redacção final.

A unânimidade das questões suscitadas tem proposta que foram incluídas no texto do diploma com excepção das relativas ao n.º 3 do art. 12.º e ao n.º 1 do art. 36.º

Quovam
18.07.08

[Handwritten signature]
do 8/07/17
h

Redacção final aprovada sem votos contra na reunião de CAEDLO de 24.07.08, na ausência do CDS/PP e do PCP, tendo sido aceites as sugestões de redacção de presente informação (à excepção de termo) e as demais assinaladas.

Lx, 24 Julho 2008

Visto. Assinei ofício *[Handwritten signature]*

07.7.18

Rel' A 56

[Handwritten signature]

Maria do Rosário Botto
Adjunta da Secretária-Geral

Informação n.º 363/DAPLEN/2008

17 de Julho

Assunto: Aprova a Lei de Segurança Interna

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 11 de Julho de 2008, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 10.º

Na epígrafe

Tendo em conta o que consta do próprio texto constitucional, sugere-se:

onde se lê: “Regiões Autónomas”

deve ler-se: “Regiões autónomas”

No corpo

Tendo em conta o que consta do próprio texto constitucional, sugere-se:

onde se lê: “Regiões Autónomas”

deve ler-se: “regiões autónomas”

Artigo 12.º

Na alínea g) do n.º 2

Tendo em conta o que consta do próprio texto constitucional, sugere-se:

onde se lê: “deputados”

deve ler-se: “Deputados”

No n.º 3

Chama-se a atenção da Comissão para que a redacção deste n.º 3, ao prever apenas a participação do Representante da República nas reuniões do Conselho Superior de Segurança Interna quando tratem de assuntos de interesse para a respectiva região, não parece ser compatível com a Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho (Estatuto do Representante da República nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira) que prevê:

“Artigo 7.º

Conselho Superior de Segurança Interna

1 - O Representante da República integra o Conselho Superior de Segurança Interna.

2 - O Representante da República tem direito a ser informado pelos comandantes regionais das forças da PSP de tudo o que disser respeito à segurança pública no território da respectiva região autónoma, podendo, quando o julgar adequado, colher sobre a mesma matéria informações das demais forças de segurança.”

(Manter a redacção)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No artigo 14.º

Na epígrafe e nos números

Uma vez que são feitas referências ao longo do texto do Decreto a outros secretários-gerais e de acordo com o artigo 9.º, 24.º e 34.º sugere-se:

onde se lê: “Secretário-Geral”

deve ler-se: “Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna”

No n.º 4

Por razões de concordância com o restante texto

onde se lê: “...às Forças Armadas, e às forças e aos serviços de segurança.”

deve ler-se: “...às Forças Armadas, ou às forças e serviços de segurança.”

No artigo 15.º

Na epígrafe e no corpo

Uma vez que são feitas referências ao longo do texto do Decreto a outros secretários-gerais e de acordo com o artigo 9.º, 24.º e 34.º sugere-se:

onde se lê: “Competências do Secretário-Geral”

deve ler-se: “Competências do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna”

No artigo 16.º

No n.º 1 e no corpo dos n.ºs 2 e 3

Uma vez que são feitas referências ao longo do texto do Decreto a outros secretários-gerais e de acordo com o artigo 9.º, 24.º e 34.º, sugere-se:

onde se lê: “Secretário-Geral”

deve ler-se: “Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna”

No artigo 17.º

No n.º 1 e no corpo do n.º 2

Uma vez que são feitas referências ao longo do texto do Decreto a outros secretários-gerais e de acordo com o artigo 9.º, 24.º e 34.º, sugere-se:

onde se lê: “Secretário-Geral”

deve ler-se: “Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 16.º

No final do corpo do n.º 2

Tendo em conta a concordância com o texto constante do início das alíneas, sugere-se:

onde se lê: "...necessários:"

deve ler-se: "...necessários a."

Artigo 17.º

Na alínea a) do n.º 2

Tendo em conta a Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2002, de 5 de Fevereiro (Estabelece para a implementação da Rede Nacional de Emergência e Segurança a denominação do projecto e da rede como SIRESP - Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal) e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2003, de 8 de Abril (Redefine as condições de instalação do SIRESP - Sistema Integrado das Redes de Emergência e Segurança de Portugal e determina a adopção de várias medidas concretas necessárias à respectiva implementação), sugere-se:

onde se lê: "Sistema de Redes de Emergência e Segurança de Portugal"

deve ler-se: "Sistema **Integrado** de Redes de Emergência e Segurança de Portugal"

Lo (inserir no texto)

No artigo 18.º

No n.º 1 e no n.º 2

Uma vez que são feitas referências ao longo do texto do Decreto a outros secretários-gerais e de acordo com o artigo 9.º, 24.º e 34.º sugere-se:

onde se lê: "Secretário-Geral"

deve ler-se: "Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna"

No artigo 19.º

No n.º 1 e 2

Uma vez que são feitas referências ao longo do texto do Decreto a outros secretários-gerais e de acordo com o artigo 9.º, 24.º e 34.º, sugere-se:

onde se lê: "Secretário-Geral"

deve ler-se: "Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna"



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No artigo 20.º

Na epígrafe, no corpo do n.º 1, nas alíneas e no n.º 2

De acordo com o artigo 9.º, 24.º e 34.º, sugere-se:

onde se lê: “Secretário-Geral” e “Secretário-Geral Adjunto”

deve ler-se: “Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna” e “Secretário-Geral Adjunto do Sistema de Segurança Interna”

Artigo 21.º

No n.º 3 e 5

onde se lê: “Secretário-Geral”

deve ler-se: “Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna”

Artigo 22.º

No corpo dos n.º 1 e 3

onde se lê: “Secretário-Geral”

deve ler-se: “Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna”

Artigo 24.º

No n.º 4

onde se lê: “A convite do presidente...”

deve ler-se: “A convite do **respectivo** presidente...”

No capítulo IV

onde se lê: “Forças e Serviços de Segurança”

deve ler-se: “Forças e serviços de segurança”

No capítulo V

onde se lê: “Medidas de Polícia”

deve ler-se: “Medidas de polícia”

Artigo 32.º

N.º 1

onde se lê: “...8 dias.”

deve ler-se: “...oito dias.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 35.º

Em conformidade com a redacção semelhante que consta também do artigo 20.º do Decreto relativo à lei de organização e investigação criminal
onde se lê: "...ficando excepcionado a aplicação..."
deve ler-se: "...ficando excepcionados da aplicação..."

Artigo 36.º

No n.º 1

É revogada toda a Lei n.º 20/87, de 20 de Junho, com excepção do n.º 3 do artigo 18.º que dispõe: "*A execução do controle das comunicações mediante autorização judicial é da exclusiva competência da Polícia Judiciária.*". Deixar em vigor apenas um único número de um artigo desta lei não parece, do ponto de vista da técnica legislativa a melhor solução, pelo que se sugere à Comissão a ponderação da inserção da norma que se pretende manter em vigor no próprio texto do Decreto.

✓
→
nov
artigo
27.º

À consideração superior.

A TÉCNICA JURISTA,

(Ana Paula Bernardo)

DECRETO N.º /X

Aprova a Lei de Segurança Interna

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I **Princípios gerais**

Artigo 1.º

Definição e fins da segurança interna

- 1 - A segurança interna é a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática.
- 2 - A actividade de segurança interna exerce-se nos termos da Constituição e da lei, designadamente da lei penal e processual penal, da lei-quadro de política criminal, das leis sobre política criminal e das leis orgânicas das forças e dos serviços de segurança.

- 3 - As medidas previstas na presente lei destinam-se, em especial, a proteger a vida e a integridade das pessoas, a paz pública e a ordem democrática, designadamente contra o terrorismo, a criminalidade violenta ou altamente organizada, a sabotagem e a espionagem, a prevenir e reagir a acidentes graves ou catástrofes, a defender o ambiente e a preservar a saúde pública.

Artigo 2.º

Princípios fundamentais

- 1 - A actividade de segurança interna pauta-se pela observância dos princípios do Estado de direito democrático, dos direitos, liberdades e garantias e das regras gerais de polícia.
- 2 - As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário e obedecendo a exigências de adequação e proporcionalidade.
- 3 - A lei fixa o regime das forças e dos serviços de segurança, sendo a organização de cada um deles única para todo o território nacional.

Artigo 3.º

Política de segurança interna

A política de segurança interna consiste no conjunto de princípios, objectivos, prioridades, orientações e medidas tendentes à prossecução dos fins definidos no artigo 1.º.

Artigo 4.º

Âmbito territorial

- 1 - A segurança interna desenvolve-se em todo o espaço sujeito aos poderes de jurisdição do Estado português.
- 2 - No quadro dos compromissos internacionais e das normas aplicáveis do direito internacional, as forças e os serviços de segurança podem actuar fora do espaço referido no número anterior, em cooperação com organismos e serviços de Estados estrangeiros ou com organizações internacionais de que Portugal faça parte, tendo em vista, em especial, o aprofundamento do espaço de liberdade, segurança e justiça da União Europeia.

Artigo 5.º

Deveres gerais e especiais de colaboração

- 1 - Os cidadãos têm o dever de colaborar na prossecução dos fins de segurança interna, cumprindo as disposições preventivas estabelecidas na lei, acatando ordens e mandados legítimos das autoridades e não obstruindo o normal exercício das competências dos funcionários e agentes das forças e dos serviços de segurança.
- 2 - Os funcionários, na acepção do Código Penal, e os militares têm o dever especial de colaboração com as forças e os serviços de segurança, nos termos da lei.
- 3 - Sem prejuízo do dever de denúncia previsto no Código de Processo Penal, os funcionários, na acepção do Código Penal, e os militares têm o dever de comunicar prontamente às forças e aos serviços de segurança competentes os factos de que tenham conhecimento, no exercício das suas funções e por causa delas, relativos à preparação ou execução de factos que possam ser classificados como crimes de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada, nos termos do Código de Processo Penal, sabotagem ou espionagem.

Artigo 6.º

Coordenação e cooperação das forças de segurança

- 1 - As forças e os serviços de segurança exercem a sua actividade de acordo com os princípios, objectivos, prioridades, orientações e medidas da política de segurança interna e no âmbito do respectivo enquadramento orgânico.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as forças e os serviços de segurança cooperam entre si, designadamente através da comunicação de informações que, não interessando apenas à prossecução dos objectivos específicos de cada um deles, sejam necessárias à realização das finalidades de outros, salvaguardando os regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado.

CAPÍTULO II

Política de segurança interna

Artigo 7.º

Assembleia da República

- 1 - A Assembleia da República contribui, pelo exercício da sua competência política, legislativa e financeira, para enquadrar a política de segurança interna e para fiscalizar a sua execução.
- 2 - Os partidos da oposição representados na Assembleia da República têm o direito de ser previamente consultados pelo Governo em relação à orientação geral da política de segurança interna.
- 3 - A Assembleia da República aprecia anualmente um relatório, a apresentar pelo Governo até 31 de Março, sobre a situação do País em matéria de segurança interna, bem como sobre a actividade das forças e dos serviços de segurança desenvolvida no ano anterior.

Artigo 8.º

Governo

- 1 - A condução da política de segurança interna é, nos termos da Constituição, da competência do Governo.
- 2 - Compete ao Conselho de Ministros:
 - a) Definir as linhas gerais da política de segurança interna e as orientações sobre a sua execução;
 - b) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de segurança interna;
 - c) Aprovar o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança e garantir o seu regular funcionamento;
 - d) Fixar, nos termos da lei, as regras de classificação e controlo de circulação dos documentos oficiais e de credenciação das pessoas que devem ter acesso aos documentos classificados.

Artigo 9.º

Primeiro-Ministro

- 1 - O Primeiro-Ministro é politicamente responsável pela direcção da política de segurança interna, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política de segurança interna;
 - b) Convocar o Conselho Superior de Segurança Interna e presidir às respectivas reuniões;
 - c) Propor ao Conselho de Ministros o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança;

- d) Dirigir a actividade interministerial tendente à adopção das providências adequadas à salvaguarda da segurança interna;
 - e) Coordenar e orientar a acção dos membros do Governo em matéria de segurança interna;
 - f) Nomear e exonerar o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, mediante proposta conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça, após audição do indigitado em sede de comissão parlamentar;
 - g) Nomear e exonerar o Secretário-Geral Adjunto do Sistema de Segurança Interna, mediante proposta conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça, ouvido o Secretário-Geral.
- 2 - O Primeiro-Ministro pode delegar, no todo ou em parte, as competências referidas nas alíneas b) e d) do número anterior no Ministro da Administração Interna.
- 3 - Quando não dimanarem do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1, as medidas destinadas à coordenação e à cooperação das forças e dos serviços de segurança dependentes de diferentes ministérios são acordadas entre o Ministro da Administração Interna e os ministros competentes.

Artigo 10.º

Regiões autónomas

As medidas destinadas à coordenação e à cooperação das forças e dos serviços de segurança dependentes de diferentes ministérios, aplicadas nas regiões autónomas, devem ser executadas sem prejuízo das competências do Representante da República e dos órgãos de governo próprio da região.

CAPÍTULO III
Sistema de Segurança Interna

Artigo 11.º
Órgãos do Sistema de Segurança Interna

Os órgãos do Sistema de Segurança Interna são o Conselho Superior de Segurança Interna, o Secretário-Geral e o Gabinete Coordenador de Segurança.

Artigo 12.º
Natureza e composição do Conselho Superior de Segurança Interna

- 1 - O Conselho Superior de Segurança Interna é o órgão interministerial de audição e consulta em matéria de segurança interna.
- 2 - O Conselho Superior de Segurança Interna é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte:
 - a) Os Vice-Primeiros-Ministros, se os houver;
 - b) Os Ministros de Estado e da Presidência, se os houver;
 - c) Os Ministros da Administração Interna, da Justiça, da Defesa Nacional, das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
 - d) Os Presidentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira;
 - e) Os Secretários-Gerais do Sistema de Segurança Interna e do Sistema de Informações da República Portuguesa;
 - f) O Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas;
 - g) Dois Deputados designados pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções;

- h) O Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, os Directores Nacionais da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e os Directores do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança;
 - i) A Autoridade Marítima Nacional;
 - j) O responsável pelo Sistema de Autoridade Aeronáutica;
 - l) O responsável pelo Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro;
 - m) O Director-Geral dos Serviços Prisionais.
- 3 - Os Representantes da República participam nas reuniões do Conselho que tratem de assuntos de interesse para a respectiva região.
- 4 - Por iniciativa própria, sempre que o entenda, ou a convite do presidente, pode participar nas reuniões do Conselho o Procurador-Geral da República.
- 5 - Para efeitos do número anterior, o Procurador-Geral da República é informado das datas de realização das reuniões, bem como das respectivas ordens de trabalhos.
- 6 - O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões os ministros que tutelem órgãos de polícia criminal de competência específica e outras entidades com especiais responsabilidades na prevenção e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança interna, designadamente, os dirigentes máximos de outros órgãos de polícia criminal de competência específica.

Artigo 13.º

Competências do Conselho Superior de Segurança Interna

- 1 - O Conselho assiste o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de segurança interna, nomeadamente na adopção das providências necessárias em situações de grave ameaça à segurança interna.

- 2 - Cabe ao Conselho, enquanto órgão de consulta, emitir parecer, nomeadamente, sobre:
- a) A definição das linhas gerais da política de segurança interna;
 - b) As bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das forças e dos serviços de segurança e a delimitação das respectivas competências;
 - c) Os projectos de diplomas que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das forças e dos serviços de segurança;
 - d) As grandes linhas de orientação respeitantes à formação, à especialização, à actualização e ao aperfeiçoamento do pessoal das forças e dos serviços de segurança.
- 3 - O Conselho elabora o seu regimento e submete-o à aprovação do Conselho de Ministros.

Artigo 14.º

Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna

- 1 - O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna funciona na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna.
- 2 - O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna é equiparado, para todos os efeitos legais, excepto os relativos à sua nomeação e exoneração, a Secretário de Estado.
- 3 - O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna dispõe de um gabinete de apoio ao qual é aplicável o regime jurídico dos gabinetes ministeriais.
- 4 - O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna pode optar pelo estatuto remuneratório de origem quando seja trabalhador que exerça funções públicas ou quando esteja vinculado à magistratura judicial, ao Ministério Público, às Forças Armadas, ou às forças e serviços de segurança.

Artigo 15.º

Competências do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna

O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna tem competências de coordenação, direcção, controlo e comando operacional.

Artigo 16.º

Competências de coordenação

- 1 - No âmbito das suas competências de coordenação, o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna tem os poderes necessários à concertação de medidas, planos ou operações entre as diversas forças e serviços de segurança, à articulação entre estas e outros serviços ou entidades públicas ou privadas e à cooperação com os organismos congéneres internacionais ou estrangeiros, de acordo com o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança.
- 2 - Compete ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, no âmbito das suas competências de coordenação e através dos respectivos dirigentes máximos, a articulação das forças e dos serviços de segurança necessários a:
 - a) Coordenar a acção das forças e dos serviços de segurança, garantindo o cumprimento do plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança aprovado pelo Governo;
 - b) Coordenar acções conjuntas de formação, aperfeiçoamento e treino das forças e dos serviços de segurança;
 - c) Reforçar a colaboração entre todas as forças e os serviços de segurança, garantindo o seu acesso às informações necessárias;

- d) Desenvolver no território nacional os planos de acção e as estratégias do espaço europeu de liberdade, segurança e justiça que impliquem actuação articulada das forças e dos serviços de segurança.

3 - Compete ainda ao Secretário-Geral:

- a) Garantir a articulação das forças e dos serviços de segurança com o sistema prisional, de forma a tornar mais eficaz a prevenção e a repressão da criminalidade;
- b) Garantir a articulação entre as forças e os serviços de segurança e o Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro;
- c) Estabelecer com o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa mecanismos adequados de cooperação institucional, de modo a garantir a partilha de informações, com observância dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado, e o cumprimento do princípio da disponibilidade no intercâmbio de informações com as estruturas de segurança dos Estados membros da União Europeia;
- d) Garantir a coordenação entre as forças e os serviços de segurança e os serviços de emergência médica, segurança rodoviária e transporte e segurança ambiental, no âmbito da definição e execução de planos de segurança e gestão de crises;
- e) Garantir a articulação entre o Sistema de Segurança Interna e o planeamento civil de emergência;
- f) Articular as instituições nacionais com as de âmbito local, incluindo nomeadamente as polícias municipais e os conselhos municipais de segurança;
- g) Estabelecer ligação com estruturas privadas, incluindo designadamente as empresas de segurança privada.

Artigo 17.º
Competências de direcção

- 1 - No âmbito das suas competências de direcção, o Secretário-Geral tem poderes de organização e gestão administrativa, logística e operacional dos serviços, sistemas, meios tecnológicos e outros recursos comuns das forças e dos serviços de segurança.
- 2 - Compete ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, no âmbito das suas competências de direcção:
 - a) Facultar às forças e aos serviços de segurança o acesso e a utilização de serviços comuns, designadamente no âmbito do Sistema ^{Integrado} de Redes de Emergência e Segurança de Portugal e da Central de Emergências 112;
 - b) Garantir a interoperabilidade entre os sistemas de informação das entidades que fazem parte do Sistema de Segurança Interna e o acesso por todas, de acordo com as suas necessidades e competências, a esses sistemas e aos mecanismos de cooperação policial internacional através dos diferentes pontos de contacto nacionais;
 - c) Coordenar a introdução de sistemas de informação geo-referenciada sobre o dispositivo e os meios das forças e dos serviços de segurança e de protecção e socorro e sobre a criminalidade;
 - d) Proceder ao tratamento, consolidação, análise e divulgação integrada das estatísticas da criminalidade, participar na realização de inquéritos de vitimação e insegurança e elaborar o relatório anual de segurança interna;
 - e) Ser o ponto nacional de contacto permanente para situações de alerta e resposta rápidos às ameaças à segurança interna, no âmbito dos mecanismos da União Europeia.

Artigo 18.º

Competências de controlo

- 1 - No âmbito das suas competências de controlo, o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna tem poderes de articulação das forças e dos serviços de segurança no desempenho de missões ou tarefas específicas, limitadas pela sua natureza, tempo ou espaço, que impliquem uma actuação conjunta, de acordo com o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança.
- 2 - Compete ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, no âmbito das suas competências de controlo e através dos respectivos dirigentes máximos, a articulação das forças e dos serviços de segurança necessários:
 - a) Ao policiamento de eventos de dimensão ampla ou internacional ou de outras operações planeadas de elevado risco ou ameaça, mediante determinação conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça;
 - b) À gestão de incidentes tático-policiais graves referidos no número seguinte.
- 3 - Consideram-se incidentes tático-policiais graves, além dos que venham a ser classificados como tal pelos Ministros da Administração Interna e da Justiça, os que requeiram a intervenção conjunta e combinada de mais do que uma força e serviço de segurança e que envolvam:
 - a) Ataques a órgãos de soberania, estabelecimentos hospitalares, prisionais ou de ensino, infra-estruturas destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, meios e vias de comunicação ou meios de transporte colectivo de passageiros e infra-estruturas classificadas como infra-estruturas nacionais críticas;
 - b) O emprego de armas de fogo em circunstâncias em que se ponha em perigo a vida ou a integridade física de uma pluralidade de pessoas;

- c) A utilização de substâncias explosivas, incendiárias, nucleares, radiológicas, biológicas ou químicas;
- d) Sequestro ou tomada de reféns.

Artigo 19.º

Competências de comando operacional

- 1 - Em situações extraordinárias, determinadas pelo Primeiro-Ministro após comunicação fundamentada ao Presidente da República, de ataques terroristas ou de acidentes graves ou catástrofes que requeiram a intervenção conjunta e combinada de diferentes forças e serviços de segurança e, eventualmente, do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro, estes são colocados na dependência operacional do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, através dos seus dirigentes máximos.
- 2 - No âmbito das competências extraordinárias previstas no número anterior, o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna tem poderes de planeamento e atribuição de missões ou tarefas que requeiram a intervenção conjugada de diferentes forças e serviços de segurança e de controlo da respectiva execução, de acordo com o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança.

Artigo 20.º

Secretário-Geral Adjunto do Sistema de Segurança Interna

- 1 - Compete ao Secretário-Geral Adjunto do Sistema de Segurança Interna:
 - a) Coadjuvar o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna no exercício das suas funções;
 - b) Exercer as competências de coordenação e direcção que lhe forem delegadas pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna;

- c) Substituir o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna nas suas ausências ou impedimentos.
- 2 - O Secretário-Geral Adjunto do Sistema de Segurança Interna é equiparado a titular de cargo de direcção superior de 1.º grau.

Artigo 21.º

Natureza e composição do Gabinete Coordenador de Segurança

- 1 - O Gabinete Coordenador de Segurança é o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da actividade das forças e dos serviços de segurança, funcionando na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna.
- 2 - O Gabinete é composto pelas entidades referidas nas alíneas e) e h) a m) do n.º 2 do artigo 12.º.
- 3 - O Gabinete é presidido pelo Secretário-Geral.
- 4 - O Gabinete reúne:
 - a) Ordinariamente, uma vez por trimestre;
 - b) Extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.
- 5 - Sob a coordenação do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna funciona um secretariado permanente do Gabinete constituído por oficiais de ligação provenientes das entidades referidas nas alíneas h) a m) do n.º 2 do artigo 12.º.
- 6 - O Gabinete dispõe de uma sala de situação para acompanhar situações de grave ameaça à segurança interna.
- 7 - O gabinete previsto no n.º 3 do artigo 14.º presta apoio técnico e administrativo ao Gabinete Coordenador de Segurança.

- 8 - O Gabinete SIRENE é integrado no Gabinete Coordenador de Segurança.
- 9 - A Autoridade Nacional de Segurança e o respectivo gabinete funcionam junto do Gabinete Coordenador de Segurança.

Artigo 22.º

Competências do Gabinete Coordenador de Segurança

- 1 - Compete ao Gabinete Coordenador de Segurança assistir de modo regular e permanente o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna no exercício das suas competências de coordenação, direcção, controlo e comando operacional e, designadamente, estudar e propor:
- a) Políticas públicas de segurança interna;
 - b) Esquemas de cooperação de forças e serviços de segurança;
 - c) Aperfeiçoamentos do dispositivo das forças e dos serviços de segurança;
 - d) Condições de emprego do pessoal, das instalações e demais meios, normas de actuação e procedimentos das forças e dos serviços de segurança, a adoptar em situações de grave ameaça à segurança interna;
 - e) Formas de coordenação e cooperação internacional das forças e dos serviços de segurança;
 - f) Estratégias e planos de acção nacionais na área da prevenção da criminalidade.
- 2 - Compete ainda ao Gabinete Coordenador de Segurança:
- a) Dar parecer sobre os projectos de diplomas relativos à programação de instalações e equipamentos das forças de segurança;
 - b) Proceder à recolha, análise e divulgação dos elementos respeitantes aos crimes participados e de quaisquer outros elementos necessários à elaboração do relatório de segurança interna.

- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna pode:
- a) Definir as medidas consideradas indispensáveis ao normal funcionamento do Gabinete;
 - b) Emitir directrizes e instruções sobre as actividades a desenvolver.

Artigo 23.º

Unidade de Coordenação Antiterrorismo

- 1 - Integram a Unidade de Coordenação Antiterrorismo representantes das entidades referidas nas alíneas e), h) e i) do n.º 2 do artigo 12.º.
- 2 - Compete à Unidade de Coordenação Antiterrorismo garantir a coordenação e a partilha de informação, no âmbito do combate ao terrorismo, entre os serviços que a integram.

Artigo 24.º

Gabinetes coordenadores de segurança regionais e distritais

- 1 - Os gabinetes coordenadores de segurança das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são presididos por pessoa a nomear pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna do Sistema de Segurança Interna, mediante proposta do Presidente do Governo Regional e integram os responsáveis regionais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas h) a m) do n.º 2 do artigo 12.º.
- 2 - Os gabinetes coordenadores de segurança dos distritos são presididos pelos governadores civis e integram os responsáveis distritais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas h) a m) do n.º 2 do artigo 12.º.

- 3 - Aos gabinetes coordenadores de segurança regionais e distritais cabe exercer as competências de aconselhamento referidas no n.º 1 do artigo 22.º, no âmbito das respectivas áreas geográficas.
- 4 - A convite do respectivo presidente, podem participar nas reuniões dos gabinetes coordenadores de segurança regionais e distritais os comandantes das polícias municipais.
- 5 - O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna ~~do Sistema de Segurança Interna~~ u informa os Representantes da República acerca das questões de interesse para a respectiva região.

CAPÍTULO IV

Forças e serviços de segurança

Artigo 25.º

Forças e serviços de segurança

- 1 - As forças e os serviços de segurança são organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidários e concorrem para garantir a segurança interna.
- 2 - Exercem funções de segurança interna:
 - a) A Guarda Nacional Republicana;
 - b) A Polícia de Segurança Pública;
 - c) A Polícia Judiciária;
 - d) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
 - e) O Serviço de Informações de Segurança.
- 3 - Exercem ainda funções de segurança, nos casos e nos termos previstos na respectiva legislação:

- a) Os órgãos da Autoridade Marítima Nacional;
- b) Os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica.

4 - A organização, as atribuições e as competências das forças e dos serviços de segurança constam das respectivas leis orgânicas e demais legislação complementar.

Artigo 26.º

Autoridades de polícia

Para os efeitos da presente lei e no âmbito das respectivas competências, consideram-se autoridades de polícia os funcionários superiores indicados como tais nos diplomas orgânicos das forças e dos serviços de segurança.

*Artigo 27.º
(Controlo das comunicações)*
A execução do controlo das comunicações mediante autorização judicial é de exclusiva competência de Polícias Judiciárias

Medidas de polícia

Artigo 27.º 28.º

Medidas de polícia

1 - São medidas de polícia:

- a) A identificação de pessoas suspeitas que se encontrem ou circulem em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial;
- b) A interdição temporária de acesso e circulação de pessoas e meios de transporte a local, via terrestre, fluvial, marítima ou aérea;
- c) A evacuação ou abandono temporários de locais ou meios de transporte.

2 - Considera-se também medida de polícia a remoção de objectos, veículos ou outros obstáculos colocados em locais públicos sem autorização que impeçam ou condicionem a passagem, para garantir a liberdade de circulação em condições de segurança.

Artigo 28.^o 29.^o

Medidas especiais de polícia

São medidas especiais de polícia:

- a) A realização, em viatura, lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, de buscas e revistas para detectar a presença de armas, substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos, objectos proibidos ou susceptíveis de possibilitar actos de violência e pessoas procuradas ou em situação irregular no território nacional ou privadas da sua liberdade;
- b) A apreensão temporária de armas, munições, explosivos e substâncias ou objectos proibidos, perigosos ou sujeitos a licenciamento administrativo prévio;
- c) A realização de acções de fiscalização em estabelecimentos e outros locais públicos ou abertos ao público;
- d) As acções de vistoria ou instalação de equipamentos de segurança;
- e) O encerramento temporário de paióis, depósitos ou fábricas de armamento ou explosivos e respectivos componentes;
- f) A revogação ou suspensão de autorizações aos titulares dos estabelecimentos referidos na alínea anterior;
- g) O encerramento temporário de estabelecimentos destinados à venda de armas ou explosivos;
- h) A cessação da actividade de empresas, grupos, organizações ou associações que se dediquem ao terrorismo ou à criminalidade violenta ou altamente organizada;
- i) A inibição da difusão a partir de sistemas de radiocomunicações, públicos ou privados, e o isolamento electromagnético ou o barramento do serviço telefónico em determinados espaços.

Artigo ~~29~~³⁰º

Princípio da necessidade

Com excepção do caso previsto no n.º 2 do artigo 27.º, as medidas de polícia só são aplicáveis nos termos e condições previstos na Constituição e na lei, sempre que tal se revele necessário, pelo período de tempo estritamente indispensável para garantir a segurança e a protecção de pessoas e bens e desde que haja indícios fundados de preparação de actividade criminosa ou de perturbação séria ou violenta da ordem pública.

Artigo ~~30~~³¹º

Dever de identificação

Os agentes e funcionários de polícia não uniformizados que, nos termos da lei, aplicarem medida de polícia ou emitirem qualquer ordem ou mandado legítimo devem previamente exhibir prova da sua qualidade.

Artigo ~~31~~³²º

Competência para determinar a aplicação

- 1 - No desenvolvimento da sua actividade de segurança interna, as autoridades de polícia podem determinar a aplicação de medidas de polícia, no âmbito das respectivas competências.
- 2 - Em casos de urgência e de perigo na demora, a aplicação das medidas de polícia previstas no artigo 27.º e nas alíneas a) e b) do artigo 28.º pode ser determinada por agentes das forças e dos serviços de segurança, devendo nesse caso ser imediatamente comunicada à autoridade de polícia competente em ordem à sua confirmação.

- 3 - Salvo em casos de urgência e de perigo na demora, a aplicação das medidas de polícia previstas nas alíneas e) a h) do artigo 28.º é previamente autorizada pelo juiz de instrução do local onde a medida de polícia virá a ser aplicada.

Artigo 3~~2~~.º 33.º

Comunicação ao tribunal

- 1 - A aplicação das medidas previstas no artigo 28.º é, sob pena de nulidade, comunicada ao tribunal competente no mais curto prazo, que não pode exceder 48 horas, e apreciada pelo juiz em ordem à sua validação no prazo máximo de oito dias.
- 2 - Não é aplicável o disposto no número anterior no caso de a aplicação da medida de polícia ter sido previamente autorizada nos termos do n.º 3 do artigo anterior.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1 é competente o juiz de instrução do local onde a medida de polícia tiver sido aplicada.
- 4 - Não podem ser utilizadas em processo penal as provas recolhidas no âmbito de medidas especiais de polícia que não tiverem sido objecto de autorização prévia ou validação.

Artigo 3~~3~~.º 34.º

Meios coercivos

- 1 - Os agentes das forças e dos serviços de segurança só podem utilizar meios coercivos nos seguintes casos:
 - a) Para repelir uma agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;
 - b) Para vencer resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados os outros meios para o conseguir.

- 2 - O recurso à utilização de armas de fogo e explosivos pelas forças e pelos serviços de segurança é regulado em diploma próprio.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo ~~34.º~~ 35.º

Forças Armadas

As Forças Armadas colaboram em matéria de segurança interna nos termos da Constituição e da lei, competindo ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas assegurarem entre si a articulação operacional.

Artigo ~~35.º~~ 36.º

Disposição transitória

A avaliação de desempenho dos elementos das Forças e dos Serviços de Segurança é regulada em legislação especial, ficando excepcionados da aplicação do disposto no artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e sujeitos aos respectivos regimes estatutários.

Artigo ~~36.º~~ 37.º

Norma revogatória

- 1 - É revogada a Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, alterada pela Lei n.º 8/91, de 1 de Abril, ~~com excepção do n.º 3 do artigo 18.º~~ //

- 2 - É revogado o Decreto-Lei n.º 61/88, de 27 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 51/96, de 16 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 149/2001, de 7 de Maio.
- 3 - É revogado o Decreto-Lei n.º 173/2004, de 21 de Julho.

Artigo ~~37.º~~ 38.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em 11 de Julho de 2008

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)